

Acórdão: 2.206/00/CE  
Recurso de Revisão: 40.60100286-03  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Val - Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: José Souza Lopes  
PTA/AI: 01.000009443-25  
Inscrição Estadual: 186.668488.0065 (Autuada)  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Conflito de Competência - ICMS/ISSQN - Folhinhas (calendários) - Caracterizado nos autos que as folhinhas foram encomendadas por Prefeituras Municipais para distribuição gratuita aos cidadãos do município, o que qualifica tais prefeituras como consumidores finais. Ademais, as folhinhas não foram destinadas a comercialização ou industrialização, resultando incorreto o procedimento fiscal. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a venda de folhinhas (calendários) a prefeituras municipais sem o recolhimento do ICMS devido, no período de 01.11.90 a 30.06.94.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.901/98/1.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de Procurador da Fazenda Estadual, o Recurso de Revisão de fls.94/95, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.96/97), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.98/101, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de vendas de folhinhas – calendários – a prefeituras municipais sem o recolhimento do ICMS devido, no período de 01.11.90 até 30.06.94.

As folhinhas “autuadas” foram confeccionadas por encomendas de Prefeituras Municipais para serem distribuídas dentro do próprio município, ou seja, a Prefeitura é efetivamente a consumidora final de tais produtos que foram gratuitamente distribuídos à municipalidade.

“Data venia”, essa distribuição gratuita não desnatura a condição de consumidor final por parte da Prefeitura encomendante. Até porque, o conceito Jurídico de Prefeitura e Município registra que são a mesma coisa.

Em verdade também, o item 77 da lista de serviços anexa ao Decreto Lei no. 406, consigna que a incidência do ISSQN está albergada pelas prestações que envolvem a impressão personalizada, isto é, a mesma feita pelas Prefeituras junto a autuada.

É oportuno registrar também que a tributação prestigiada pelo Regulamento do ICMS, em nosso modesto entendimento, alcança apenas às saídas de impressos gráficos destinados à comercialização ou industrialização pelo destinatário, que não é caso das folhinhas em questão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidas as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (relatora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo, que a ele davam provimento. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retro mencionados, João Inácio Magalhães Filho e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 20/10/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**